



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.009863/2008-17
Recurso nº 10.730.009863200817 Voluntário
Acórdão nº 3402-002.611 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2015
Matéria PIS - CARTA-COBRANÇA
Recorrente LABORATÓRIO B. BRAUN S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1997 a 28/02/2002

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECISÃO ANTERIOR.
LIQUIDAÇÃO. DIVERGÊNCIAS DE VALORES. RITO
PROCESSUAL.

Se a decisão anterior, transitada em julgado, apenas reconheceu o direito ao indébito, cuja liquidação efetivamente depende de atividade privativa da Administração, em emergindo divergências quanto aos critérios, métodos, documentos e respectivos valores dos créditos, que não compuseram o litígio anterior, deve ser resguardado o contraditório e a ampla defesa do contribuinte, sendo que os meios e recursos cabíveis são aqueles previstos no Decreto nº 70.235/72 que disciplina o Processo Administrativo Tributário.

REFORMA PARCIAL DA DECISÃO “A QUO”. SUPRESSÃO DE
INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
REMESSA PARA PROLAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

Afastada a prejudicial de mérito, deve o processo ser devolvido à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, a fim de que analise o mérito do pedido de restituição, sua certeza, liquidez e exigibilidade, evitando-se a supressão de instância e consequente cerceamento do direito de defesa do administrado.

Recurso Parcialmente Provido.

Decisão Anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para anular a decisão recorrida, nos termos do voto do redator

designado. Vencido o Relator e a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula. Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro João Carlos Cassuli Junior.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Relator

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Redator Designado

Participaram do julgamento os conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente o Conselheiro Fernando Luiz Da Gama Lobo D'Eça.

Relatório

A DRF Niterói formulou representação para a cobrança de débitos do PIS, declarados em DCTF com vinculação a Ação Judicial nº 9500001381. Informa-se, em fls. 577 e 578, que o crédito pretendido, decorrente da decisão judicial, foi analisado no processo 13739.000627/96-11, cuja decisão definitiva (Acórdão nº 201-81.042, de 9 de abril de 2008) findou por reconhecer a tese da semestralidade do PIS e o direito à compensação de débitos dos períodos de outubro a dezembro de 1995. Na fase de execução dessa decisão, apurou-se crédito em montante insuficiente para a quitação da totalidade dos débitos informados em DCTF como compensados, razão pela qual o Despacho Decisório homologou a compensação da totalidade dos débitos dos PA's 09/1997 a 05/2001 e parte do débito referente ao PA 06/2001. Ato contínuo, determinou o prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Sobreveio reclamação (fls. 617 a 640), por meio da qual o interessado argüiu descumprimento de ordem judicial e erros nos cálculos (não foram demonstrados os percentuais de correção monetária adotados, nem se comprovou a adoção dos expurgos inflacionários). Acrescenta que as planilhas de cálculo ocultam a correção monetária aplicada sobre os valores pagos. Apresenta exemplo referente à compensação do débito de PIS do período de janeiro de 1995. Contrapõe planilha com os cálculos analíticos (com variações oficiais mensais, conforme Conselho da Justiça Federal).

Aduz que, inexplicavelmente, a variação da UFIR relativa ao período de janeiro de 1996 até janeiro de 2000 deixou de ser aplicada nos cálculos da SRF e que o "Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas" apresenta divergências nos saldos atualizados relativos aos PA's de Novembro/1994 e Dezembro/1994 em relação aos critérios de atualização monetária fixados por decisão judicial. Acusa ainda a ocorrência de divergências entre os valores de faturamento de julho/1988 a dezembro/1994 informados pela requerente com aqueles considerados pela SRF.

Relativamente aos valores compensados, o "Demonstrativo de Apuração de Débitos" originado pela SRF encontra-se majorado, uma vez que, nos PA's 10/2001 a 01/2002, deixou de observar que o débito total informado na DCTF utiliza — como compensação — saldos de valores oriundos de 2 ações judiciais (Liminar em Medida Cautelar 95.00001381 e Liminar em Mandado de Segurança 99.02009336);

Postula pela realização de perícia, indicando assistente técnico e formulando quesitos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 16/02/2015 por A

LEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalm

ente em 24/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 26/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A reclamação, autointitulada de Manifestação de Inconformidade, foi cursada sob o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Todavia, não foi conhecida pela 17ª Turma da DRJ/RJ1, sob o fundamento de inexistência de competência para tanto. O Acórdão nº 12-50.575, de 8 de novembro de 2012, fls. 297 a 803, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1997 a 28/02/2002

CARTA DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Manifestação de Inconformidade em relação à carta de cobrança não instaura litígio no processo administrativo-fiscal.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 17ª Turma da DRJ/RJ1. O arrazoadado de fls. 807 a 820, após protesto de tempestividade e síntese dos fatos relacionados com a lide, acusa a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Diz que o cálculo da execução do Acórdão nº 201-81.042 representa fato novo, a ensejar o cabimento de manifestação de inconformidade, nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 3 de agosto de 2012.

Pede provimento do recurso para que se determine a apreciação da reclamação sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972.

A numeração das folhas refere-se à atribuída pelo processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 807 a 820 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-17ª Turma da DRJ/RJ1 nº 12-50.575, de 8 de novembro de 2012.

Conforme relatado, o presente processo trata de representação formulada para cobrança de débitos de PIS de PA 07/01 a 02/02 e parte do PA 06/01, que emergiram inadimplidos após a execução do Acórdão nº 201-81.042, de 09/04/2008 (processo administrativo 13739.000627/96-11).

Não tenho dúvidas, inexistente previsão legal ou infralegal para que se curse reclamações contra a cobrança de débitos sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972. Este é o entendimento da segunda instância de julgamento administrativo. Ilustro:

Acórdão nº 3202-001.331, de 14/10/2014, Rel. Cons. GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, unânime:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 16/02/2015 por A

LEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalm

ente em 24/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 26/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

CARTA COBRANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

Matéria alheia ao processo administrativo fiscal. Recurso do qual não se toma conhecimento, por falta de objeto.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. GLOSA DE CRÉDITO.

Glosam-se os créditos do imposto escriturados nos livros fiscais e alusivos a documentos fiscais reputados inidôneos.

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Consideram-se isentas da contribuição para o PIS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação quando comprovado documentalmente que as mercadorias foram efetivamente exportadas.

PIS. COFINS. CESSÃO DE CRÉDITOS DO ICMS. TRIBUTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. É inconstitucional a incidência da contribuição para PIS e COFINS sobre os valores recebidos em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS (Recurso Extraordinário n.º 606.107/RS, sessão de 22/5/2013).

CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

Os artigos 13 e 15 da Lei nº 10.833/2003 vedam a correção monetária e juros sobre créditos de PIS e COFINS. Entretanto, existe a necessidade de conferir tratamento distinto aos créditos objeto de pedido de ressarcimento/restituição, pois deixam de ser escriturais porque não estão mais acumulados na escrita fiscal dos contribuintes (STJ, Embargos de Divergência em Agravo nº 1.220.942). Nada mais correto, ademais, que incidir a correção monetária no momento em que o Fisco passa a estar em mora, ou seja, a partir do pedido de ressarcimento/restituição, até mesmo porque se fosse diferente não haveria tratamento isonômico ao contribuinte que, quando em mora, é obrigado a recolher os tributos em atraso acrescidos da correção pela taxa SELIC. Recurso voluntário conhecido em parte; na parte conhecida, recurso voluntário provido em parte.

Acórdão nº 3202-001.287, de 20/08/2014, Rel. Cons. LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, unânime:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 16/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 26/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10730.009863/2008-17
Acórdão n.º 3402-002.611

S3-C4T2
Fl. 1.065

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/08/1996

REVISÃO DE OFÍCIO. CARTA COBRANÇA. INCOMPETÊNCIA. DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO.

Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento a revisão de ofício de Carta Cobrança de crédito tributário, nos termos do que prescreve o art. 145, III, c/c art. 149, ambos do CTN.

Processo anulado, a partir da decisão recorrida.

Acórdão nº 3302-002.372, de 27/11/2013, Rel. Cons. MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACO, unânime:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CARTA COBRANÇA SALDO DEVEDOR DO TRIBUTO COMPENSADO

A possível inconsistência em saldo devedor de tributo compensado e cuja carta cobrança emitida decorreu da decisão de não homologação da compensação pleiteada deve ser solucionada junto à unidade preparadora de sua jurisdição, não sendo de competência desse colegiado tal análise, por fugir totalmente da matéria sob litígio.

CRÉDITOS VALORES ESCRITURADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DA CONTRIBUINTE

Os créditos decorrentes de entradas de supostas matéria-prima, produto intermediário e material de embalagens empregados na industrialização que se enquadram na descrição constante do artigo 11 da Lei n.º 9779/99, para serem considerados, além de ter os seus valores escriturados, devem ser devidamente provados por documentos hábeis, cabendo à contribuinte o ônus de provar as suas alegações.

Recurso Voluntário Negado.

Acórdão nº 3402-00227, de 14/08/2009, Rel. Cons. JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, unânime quanto à matéria:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

NORMAS PROCESSUAIS. VALOR INSERTO EM CARTA COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

A carta de cobrança expedida pela autoridade administrativa para exigir débito tributário cuja compensação não foi homologada diz respeito à execução da decisão proferida e não integra a lide alcançada pelo processo administrativo de compensação, não podendo ser conhecida a matéria. Recurso não conhecido

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 16/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Impresso em 26/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Inexistente o indébito tributário que se aponta, não se pode homologar compensação comunicada em Declaração de Compensação entregue.

PIS BASE DE CÁLCULO. VENDAS A ZONA FRANCA DE MANAUS.

Integra a base de cálculo do PIS definida na Lei 9.715/98 a receita decorrente da venda de bens a empresas situadas na Zona Franca de Manaus, visto que a norma que isentou as receitas de exportações - MP 2.158/35, art. 14 - não a contemplou.

COFINS BASE DE CÁLCULO. VENDAS A ZONA FRANCA DE MANAUS.

Integra a base de cálculo da COFINS definida na Lei 9.718/98 a receita decorrente da venda de bens a empresas situadas na Zona Franca de Manaus, visto que a norma que isentou as receitas de exportações - MP 2.158/35, art. 14 - não a contemplou.

Recurso negado.

Esse entendimento também vinha sendo sufragado pelo antigo Conselho de Contribuintes:

Acórdão 202-09652, de 19/11/97:

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – AVISO DE COBRANÇA – Matéria alheia ao processo administrativo fiscal. Recurso do qual não se toma conhecimento, por falta de objeto

Acórdão. 203-00023, de 18/11/92:

Ementa: FINSOCIAL – Simples aviso de cobrança (. . .), lastreado em dados da DCTF, apresentada pelo próprio contribuinte, não formaliza o lançamento e, assim, é insuficiente para instaurar o contencioso administrativo fiscal, eis que ausentes os pressupostos dos artigos 9º, 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72. Recurso improvido.

Acórdão 204-02853, de 18/10/2007:

PIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO ACERCA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA CARTA DE COBRANÇA EMITIDA PELA DRF DE ORIGEM. Falece competência a este Conselho e às Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal para se manifestarem acerca manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra carta cobrança emitida pela DRF de origem. Nula, portanto a decisão proferida pela DRJ ao se manifestar sobre a matéria. Processo anulado.

Acórdão 204-01639, de 21/08/2006:

NORMAS PROCESSUAIS CONCOMITÂNCIA NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política. JUROS E MULTA DE MORA. CARTA

COBRANÇA. As instâncias julgadoras administrativas não tem competência para se manifestar sobre acréscimos moratórios exigidos em carta-cobrança. Recurso negado.

A competência regimental das turmas de julgamento das DRJ cinge-se aos processos administrativos fiscais de (i) determinação e exigência de créditos tributários; (ii) relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; (iii) de manifestação de inconformidade contra despachos decisórios em processos de restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

Como se vê, a Intimação para recolhimento dos débitos em aberto constante dos autos (fls. 581) não se insere no rol de atos cuja resistência deva ser apreciada pelas DRJ, pois não é meio formal de constituição de crédito tributário. Tal documento apenas traz a informação da existência dos créditos tributários em aberto, declarados pelo contribuinte em DCTF, sem dar-lhes qualquer fundamentação legal. Nesse sentido, a reclamação do ora recorrente, insurgindo-se contra a cobrança de débitos declarados em DCTF, não se insere no âmbito das manifestações de inconformidade, propriamente ditas, aludidas nos §§ 9º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estas sim passíveis de apreciação pelas DRJ.

Entendo que a Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, invocada no recurso voluntário, vai de encontro ao disposto no referido dispositivo da Lei nº 9.430, de 1996, e afronta o próprio Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 - RI-RFB.

A propósito da exigência em questão, pretendida pela Administração, veiculada pela carta-cobrança, o artigo 243 do atual RI-RFB atribui às Divisões de Controle e Acompanhamento Tributário das unidades descentralizadas as atividades de cobrança do crédito tributário. Por decorrência, as eventuais insubordinações de contribuintes contra esses expedientes também se inserem no âmbito da competência das unidades descentralizadas, e os recursos respectivos devem ser cursados pelo rito do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso, sugerindo à autoridade preparadora que analise a admissibilidade do recurso no rito da Lei nº 9.784, de 1999.

Sala de sessões, em 29 de janeiro de 2015



Alexandre Kern

Conselheiro João Carlos Cassuli Júnior, Redator Designado.

Apesar de compreender perfeitamente as razões que levaram o Ilustre Relator, Conselheiro Alexandre Kern, a concluir pelo não conhecimento do recurso, minha convicção caminha em sentido contrário, sendo que me foi designada a desafiadora e honrosa tarefa de expressar o entendimento majoritário, que entendeu pela necessidade de conhecimento do recurso, e, consequentemente, para se evitar supressão de instância, pela anulação da decisão recorrida, para que venha a ser analisadas as matérias de mérito alinhadas no processo.

Com efeito, para centralização da controvérsia, adoto as bem lançadas razões de fato que extraído do Relatório lançado pelo Conselheiro Relator original:

“A DRF Niterói formulou representação para a cobrança de débitos do PIS, declarados em DCTF com vinculação a Ação Judicial nº 9500001381. Informa-se, em fls. 577 e 578, que o crédito pretendido, decorrente da decisão judicial, foi analisado no processo 13739.000627/96-11, cuja decisão definitiva (Acórdão nº 201-81.042, de 9 de abril de 2008) findou por reconhecer a tese da semestralidade do PIS e o direito à compensação de débitos dos períodos de outubro a dezembro de 1995. Na fase de execução dessa decisão, apurou-se crédito em montante insuficiente para a quitação da totalidade dos débitos informados em DCTF como compensados, razão pela qual o Despacho Decisório homologou a compensação da totalidade dos débitos dos PA's 09/1997 a 05/2001 e parte do débito referente ao PA 06/2001. Ato contínuo, determinou o prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Sobreveio reclamação (fls. 617 a 640), por meio da qual o interessado argüiu descumprimento de ordem judicial e erros nos cálculos (não foram demonstrados os percentuais de correção monetária adotados, nem se comprovou a adoção dos expurgos inflacionários). Acrescenta que as planilhas de cálculo ocultam a correção monetária aplicada sobre os valores pagos. Apresenta exemplo referente à compensação do débito de PIS do período de janeiro de 1995. Contrapõe planilha com os cálculos analíticos (com variações oficiais mensais, conforme Conselho da Justiça Federal).” (grifou-se)

Conforme se extrai do Relatório cuja parte restou transcrita, na realidade o contribuinte, como detentor de decisão judicial que lhe concedera o indébito sobre recolhimentos a maior a título de PIS, inclusive levando-se em consideração o direito a semestralidade do PIS, efetivou compensações através de DCTF's (em períodos em que tal procedimento era permitido, pois que ainda não prevista a necessidade de Declaração de Compensação). Ao serem analisadas as compensações procedidas pelo contribuinte, entendeu a administração que os créditos opostos à Administração não seriam suficientes a dar guarida as compensações efetivadas, de modo que homologou apenas parcialmente as compensações e determinou o envio diretamente para cobrança, das diferenças não homologadas.

Concordo plenamente que os valores informados em DCTF não seriam passíveis de novo lançamento, pois que está Declaração possui atributos de confissão de dívida, além de constituir em autolancamento realizado pelo contribuinte. Concordo também que a simples carta de cobrança de valores não homologados em compensação, não se

submetem ao rito do PAF. Porém, tenho que no caso em análise, o que se está discutindo, é *efetivamente* a liquidação dos créditos do contribuinte, fundados em decisão anterior.

Portanto, entendo que é, sim, um pleito de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, inserindo-se dentre as competências do CARF, submetendo-se ao rito do Decreto nº 770.235/72. O próprio relator, aos destacar as competências das Turmas de Julgamentos, cita o seguinte:

“(iii) de manifestação de inconformidade contra despachos decisórios em processos de restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais”

Ao meu sentir, é exatamente o caso dos autos, em que se pleiteia a restituição de pagamento supostamente indevidos, e ato contínuo a homologação de compensações levadas a cabo pelo contribuinte, e, neste sentido, merece trânsito a análise do processo pelo rito do citado Decreto nº 70.235/72.

Cabe aqui invocar o conteúdo da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 3 de agosto de 2012, que tem a seguinte Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RECURSO AO CARF. EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO PELA DRF. CÁLCULO DE VALORES. CONTROVÉRSIA. FATO NOVO.

Na execução de acórdão do Carf observam-se, rigorosamente, os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o Colegiado já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado.

Se no ato de execução do acórdão pela DRF houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados, e sobre os quais o Carf não tenha se manifestado, devolvem-se os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972.

A controvérsia constitui fato novo que se materializa na forma de impugnação (manifestação de inconformidade) e recurso, com efeito suspensivo, previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, admissíveis a partir da ciência da decisão da DRF quanto aos valores objeto da execução.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código

Tributário Nacional - CTN), art. 151, III; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, §11 do artigo 74; e Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, a rt. 66.

Embora tenha sido proferida a Solução de Consulta Interna para referir-se a liquidação de decisão *administrativa* sobre direito de crédito, após decisão transitada em julgado do CARF, e, no caso em concreto, estarmos diante de liquidação de créditos após decisão *judicial*, tenho que o fundamento jurídico contido na referida Solução aplica-se perfeitamente ao caso em análise, pois que aqui se discute efetivamente o crédito restituindo e sua consequente suficiência, legitimidade e capacidade de oposição à Fazenda Pública para compensação, sendo que, em momento algum se decidiu controvérsias em torno dos cálculos elaborados pelo contribuinte, e aqueles firmados pela Administração.

Apenas foi entregue o direito, pela decisão judicial transitada em julgado, sendo que sua liquidação efetiva depende de atividade privativa da Administração, e, surgindo possível divergência quanto aos critérios, métodos, documentos e respectivos valores dos créditos, deve ser resguardado o *contraditório* e a *ampla defesa* do contribuinte, sendo que os *meios e recursos cabíveis*, são, sem dúvidas, aqueles previstos no Decreto nº 70.235/72, que disciplina o Processo Administrativo Tributário.

Considerando que a decisão de piso não enfrentou as matérias contidas na defesa ofertada pelo contribuinte, não pode este Conselho sobre elas se manifestar, pois que em assim agindo, estaria suprimindo uma das instâncias de julgamento, e, conseqüentemente, cerceando o direito do contribuinte ao duplo grau de jurisdição, com prejuízo a defesa de seus interesses.

Por tal fundamento, o caminho a ser seguido é anulação da decisão recorrida, para que se manifeste sobre as matérias controvertidas, ficando igualmente prejudicado o requerimento de diligência, pois que essa apenas seria cabível se a DRJ entender pertinente ao deslinde do julgamento que deverá realizar.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso**, para anular a decisão da DRJ, determinando o retorno dos autos a regional para prolação de novo julgamento na sua boa e devida forma.

Sala de sessões, em 29 de janeiro de 2015.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Júnior – redator designado